

**RELATÓRIO DA  
COMISSÃO INDEPENDENTE**

## ÍNDICE

Sumário executivo.....	2
I. Introdução.....	7
II. Conflitos de interesses.....	13
2.1. Diagnóstico da situação atual.....	13
2.2. Questões substantivas.....	16
2.3. Questões institucionais.....	20
2.4. Questões procedimentais.....	21
2.5. Divulgação da política de conflitos de interesses e formação.....	22
2.6. A afiliação institucional nos artigos de opinião.....	24
III. A transparência e o acesso à informação detida pela NOVA SBE e pela FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA.....	25
3.1. Diagnóstico da situação atual.....	25
3.2. Informação detida pela NOVA SBE.....	26
3.3. Informação detida pela FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA.....	30
IV. Política de aceitação de patrocínios e de outros donativos.....	34
4.1. Diagnóstico da situação atual.....	34
4.2. Definição e publicitação de uma política de aceitação de patrocínios e donativos.....	35
V. A relação entre a FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA e a NOVA SBE.....	37
Anexo.....	40

## SUMÁRIO EXECUTIVO

A Comissão Independente, composta por personalidades externas à Universidade, foi criada “*com a missão de apreciar a independência académica da NOVA SBE na relação com os seus doadores e parceiros, e eventualmente, propor medidas que fortaleçam ainda mais tal independência e a sua transparência*”.

Para executar o seu trabalho, a Comissão analisou as práticas de outras universidades, documentos e protocolos que solicitou, e ouviu diferentes professores/as da NOVA SBE.

Em toda a reflexão, e no presente Relatório em particular, esteve sempre a intenção de contribuir para melhorar um modelo relevante e inovador – o da NOVA SBE –, distinto dos existentes em outras instituições de ensino superior em Portugal, o que pode exigir ajustamentos com base na experiência adquirida.

Este Relatório incide sobre três questões principais: (1) os conflitos de interesses, (2) os regimes de transparência e de acesso à informação detida pela NOVA SBE e pela FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA, e (3) a política de aceitação de patrocínios e de outros donativos. Marginalmente, porque não fazia explicitamente parte do mandato da Comissão, são tecidas (4) breves considerações sobre as relações entre a NOVA SBE e a FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA.

**1.** A primeira questão considerada foi a dos **conflitos de interesses** dos docentes, investigadores e titulares de órgãos de gestão da NOVA SBE, designadamente na relação com os parceiros/benfeitores da referida unidade orgânica.

Deve começar por referir-se que nada nos contratos em vigor celebrados pela NOVA SBE ou pela NOVA SBE e FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA, em conjunto, com os respetivos parceiros/benfeitores, disponibilizados a esta Comissão pela Direção da NOVA SBE, se traduz em obrigações que possam condicionar a independência científica dos professores e investigadores da NOVA SBE.

No entanto, entre as questões que conduziram à nomeação desta Comissão, estava a de saber se os professores da NOVA SBE ficam (ou não) condicionados na publicação de artigos de opinião que expressem críticas a decisões ou políticas de parceiros/benfeitores da NOVA SBE e se a sua afiliação institucional para com a NOVA SBE deveria, ou não, ser omitida nos referidos artigos. Nas audições realizadas, foi referido que a recomendação do Conselho Restrito de Catedráticos para que a afiliação institucional fosse omitida não foi vinculativa e não foi seguida pelos Professores da NOVA SBE. Não se exclui, contudo, que possa ter sido entendida como uma forma de pressão suscetível de afetar a sua liberdade de emitir opinião.

Quanto a este ponto, existem práticas diferentes a nível internacional, que coexistem livremente sem impacto relevante nas questões da independência e da autonomia académicas. Sendo atualmente uma prática livre na NOVA SBE, em que cabe ao docente ou investigador decidir se inclui ou não a sua afiliação, a Comissão entendeu não lhe caber assumir, em abstrato, uma posição favorável ou desfavorável nesta matéria. Apesar disso, recomenda-se que qualquer eventual revisão desta prática seja precedida de um amplo debate e apoio por parte da comunidade académica, devendo incluir docentes e investigadores de todas as categorias.

Além da situação referida, a Comissão foi ainda confrontada com eventuais conflitos de interesses devidos à acumulação de funções de direção na NOVA SBE com as de membro não executivo de Conselhos de Administração de entidades parceiras/benfeitoras da Escola. Mesmo não estando em causa, neste momento, qualquer ilegalidade, tal não impede que se suscite a questão de saber se existe, ou não, algum conflito de interesses nessa acumulação.

A Comissão entendeu por bem **recomendar a adoção de uma política mais clara de conflitos de interesses, para esta unidade orgânica e para a Universidade em geral,**

**suscetível de os prevenir, de os eliminar quando existam ou de os remediar quando não haja, de todo, outra solução.**

Os principais objetivos da implementação desta política seriam de três ordens: garantir a integridade da investigação; defender a reputação dos investigadores e docentes em concreto e da docência e dos seus grupos de investigação em geral; e assegurar a independência de decisão dos órgãos de gestão em matéria científica e administrativa.

Em linha com estes objetivos, e sem pretender substituir-se aos órgãos competentes para o efeito, sugerem-se neste Relatório algumas orientações concretas nomeadamente quanto aos seguintes aspetos: definição e tipos de conflitos de interesses, procedimentos para a sua identificação, metodologia para os prevenir e eliminar tanto na atividade de investigação como no exercício de cargos de direção, sanções e formação.

**2.** O segundo dos problemas identificados no decorrer dos trabalhos desta Comissão foi o da **transparência e acesso à informação**, nomeadamente no que se refere a protocolos assinados com parceiros/benfeitores da NOVA SBE e eventuais imposições deles decorrentes.

Considerámos oportuna a sua análise mais aprofundada em dois planos: a transparência e o acesso à informação administrativa detida pela NOVA SBE e a transparência e o acesso à informação detida pela FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA.

Em termos de transparência e de acesso à informação administrativa detida pela NOVA SBE aplica-se o regime constante do Código do Procedimento Administrativo e da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos, nos termos que se detalham neste Relatório.

No que diz respeito à FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA, sendo uma fundação puramente privada, não existe qualquer mecanismo de acesso à informação, ainda que a Fundação se encontre numa situação particular, considerando que foi *“exclusivamente [criada] para o apoio ao desenvolvimento e ao funcionamento da [NOVA SBE]”*.

Considera-se que, por isso, **seria conveniente aplicar um regime especial de acesso à informação, detida pela FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA, à Comunidade Académica da NOVA SBE.**

Tratar-se-ia regime voluntariamente assumido com as características seguintes: institucionalização de uma comissão bipartida para a transparência (representantes da NOVA SBE e da FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA); uma política de divulgação ativa de informação que seja relevante para garantir a transparência da atividade da FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA relacionada com a NOVA SBE; possibilidade de acesso aos documentos detidos pela FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA em termos próximos dos previstos na Lei de Acesso aos Documentos Administrativos pelo menos por parte da comunidade académica; e publicação de um relatório anual sobre transparência.

Por fim, sugere-se que seja considerada a possibilidade de ser abordada com os cocontratantes da FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA – designadamente privados – uma eventual revisão de alguns dos contratos outorgados, por forma a eliminar ou a reduzir a abrangência das suas cláusulas de confidencialidade.

**3.** A Comissão concluiu ainda que, neste momento, não está em vigor nenhuma política específica em matéria de **aceitação de patrocínios ou de outros donativos** – quer ao nível da Universidade, quer ao nível da própria NOVA SBE, sejam os donativos feitos diretamente à NOVA SBE ou via FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA.

Cabe referir que, no momento em que a presente Comissão iniciou funções, estava já em preparação, na Universidade, um *Código de Boas Práticas para a Aceitação de Donativos*.

Assim, a **Comissão limita-se**, quanto a este ponto, a **recomendar que seja efetivamente aprovada uma política de aceitação de donativos**, complementar e articulada com a política de conflitos de interesses.

**4.** Por último, a Comissão abordou as **relações entre a FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA e a NOVA SBE**, apenas com uma breve chamada de atenção para alguns aspetos que seria

importante clarificar de modo a encontrar um modelo de relacionamento que, interferindo o mínimo na vida da NOVA SBE, permita a esta assegurar à FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA a sua sustentabilidade financeira e o cumprimento da sua missão. Como é sabido, a referida fundação foi criada em 2015 com a missão de contribuir para o desenvolvimento da NOVA SBE, associando a essa missão um conjunto de fundadores (CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS, NOVA SBE, JERÓNIMO MARTINS, BANCO SANTANDER TOTTA e Senhor ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS e esposa) e de outros parceiros/benfeitores.

## I.

### INTRODUÇÃO

I. Por Despacho do Reitor da Universidade NOVA de Lisboa, e nos termos do artigo 21.º dos Estatutos da Universidade, foi criada uma Comissão Independente, composta por personalidades externas à Universidade, *“com a missão de apreciar a independência académica da NOVA SBE na relação com os seus doadores e parceiros, e eventualmente, propor medidas que fortaleçam ainda mais tal independência e a sua transparência, no contexto do modelo inovador e de sucesso de colaboração entre uma instituição pública de ensino superior enquadrada no RJIES e entidades externas (públicas, privadas e do terceiro sector) desenvolvido pela SBE, e no sentido de orientar políticas para as parcerias entre a Nova SBE e outras [unidades orgânicas] da [Universidade NOVA de Lisboa] e entidades externas que são essenciais para a expansão da atividade académica da NOVA e o seu impacto na sociedade”*<sup>1</sup>.

No mesmo Despacho estabelecia-se a obrigação de a Comissão elaborar um *“relatório escrito, circunstanciado e fundamentado, contendo as suas conclusões e as recomendações que considere necessárias e adequadas”*, devendo o mesmo ser apresentado ao Reitor e ao Diretor da Nova SBE.

II. No desenvolvimento do seu trabalho, que a pandemia tornou um pouco mais demorado do que estava inicialmente previsto, a Comissão ouviu não apenas o conjunto de professores identificados no despacho – entre os quais se contaram os professores para esse

---

<sup>1</sup> Cfr. Despacho n.º 10184/2020 do Reitor da Universidade NOVA de Lisboa publicado no *Diário da República*, 2.ª série, Parte E, n.º 206, de 22 de outubro de 2020, pp. 178-179.



propósito designados pelo Conselho Científico da NOVA SBE –, mas também os professores que o solicitaram e aqueles que por sua própria iniciativa entendeu por bem dever ouvir, num total de nove audições:

- (i) Daniel Traça, professor catedrático da NOVA SBE que exerce as funções de Diretor;
- (ii) Miguel Ferreira, professor catedrático da NOVA SBE que exerce as funções de Presidente do Conselho Científico;
- (iii) Pedro Vicente, professor catedrático da NOVA SBE que exerce as funções de Vice-Presidente do Conselho Científico;
- (iv) Pedro Santa Clara, professor catedrático da NOVA SBE;
- (v) Miguel Pina e Cunha, professor catedrático da NOVA SBE;
- (vi) Pedro Pita Barros, professor catedrático da NOVA SBE;
- (vii) Rita Campos e Cunha, professora associada da NOVA SBE que exerce as funções de Subdiretora;
- (viii) Susana Peralta, professora associada da NOVA SBE; e
- (ix) Pedro Brinca, professor auxiliar da NOVA SBE.

**III.** A Comissão analisou as práticas e documentos de outras instituições científicas que regulam situações semelhantes àquelas que lhe foi proposto organizar. Estiveram em causa, designadamente, as políticas e melhores práticas das seguintes instituições:

- (i) O Código de Ética do INESC-TEC / Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores, Tecnologia e Ciência;
- (ii) O [\*Code of Ethics in Academic Research\*](#) do Instituto Universitário Europeu;
- (iii) As [\*Rules of Good Scientific Practice\*](#) da Sociedade Max Planck;
- (iv) O [\*Código Ético\*](#) da Universidade Pompeu Fabra;

- (v) O [\*Statement of Policy and Procedure on Conflict of Interest\*](#) da University of Oxford;
- (vi) A [\*Conflict of Interest Policy\*](#) do Imperial College London;
- (vii) O [\*Guide – Pratiquer une Recherche Intègre et Responsable\*](#) do CNRS – Centre National de la Recherche Scientifique;
- (viii) O documento [\*Financial Conflicts of Interest for Research Investigators\*](#) da University of Virginia;
- (ix) O documento [\*Financial Conflicts of Interest in Sponsored Research\*](#) da Texas A&M University;
- (x) Os [\*General Principles on the Ethical Conduct of Research and Scholarship\*](#) da University of Illinois at Urbana-Champaign.

IV. A Comissão teve ainda acesso a todos os documentos que solicitou e lhe foram prontamente disponibilizados pela Direção da NOVA SBE. Entre esses e os que lhe foram officiosamente remetidos contam-se os seguintes:

- (i) Os protocolos bilaterais celebrados entre a NOVA SBE e os seus parceiros/benfeitores, que se encontram publicamente reconhecidos no website da NOVA SBE: designadamente (por ordem alfabética), o BANCO BPI, S.A.; o BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A., SOCIEDADE ABERTA; o BANCO SANTANDER TOTTA, S.A.; a FUNDAÇÃO AMÉLIA DE MELLO; a FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN; a FUNDAÇÃO MILLENNIUM BCP; a FUNDACIÓN BANCARIA CAIXA D’ESTALVIS I PENSIONS DE BARCELONA, “LA CAIXA”; o GRUPO OCIDENTAL / AGEAS; a JERÓNIMO MARTINS, S.G.P.S., S.A.; o MUNICÍPIO DE CASCAIS; a RÁDIO E TELEVISÃO PORTUGUESA, S.A.; a SOGRAPE VINHOS, S.A.; a THE HADDAD FOUNDATION; a THOMSON REUTERS; o TURISMO DE PORTUGAL, I.P.;
- (ii) Os protocolos tripartidos celebrados entre a NOVA SBE, a FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA e os seus parceiros/benfeitores, que se encontram igualmente que se

encontram publicamente reconhecidos no website da NOVA SBE: designadamente (por ordem alfabética), a ACCENTURE CONSULTORES DE GESTÃO, S.A.; a ACTIUM CAPITAL – S.G.P.S., S.A.; a AMROP PORTUGAL, S.A.; ANTÓNIO JOSÉ LOUÇÁ PARGANA; AUGUSTO AMORIM COSTA; a BENSUADE PARTICIPAÇÕES, S.G.P.S., S.A.; a BRISA, S.A.; a CAETANO COATINGS, S.A.; a CAIXA – BANCO DE INVESTIMENTO, S.A.; a CISCO INTERNATIONAL LIMITED; a CLÍNICA MÉDICA DO COBRE, LDA., e a BLUE FIRE, LDA.; a COMPANHIA DE SEGUROS TRANQUILIDADE, S.A.; a CORTICEIRA AMORIM, S.G.P.S., S.A., e a AMORIM HOLDING II, S.G.P.S., S.A.; os CTT – CORREIOS DE PORTUGAL, S.A.; a DELOITTE CONSULTORES, S.A.; a EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL, S.A.; a EVERIS PORTUGAL, S.A.; a FIDELIDADE – COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.; a FUNDAÇÃO AMÉLIA DE MELLO; a FUNDAÇÃO BATALHA DE ALJUBARROTA; a GESPASA CONSULTORIA, S.A.; a HOVIONE FARMACIÊNCIA, S.A.; a JOSÉ DE MELLO SAÚDE, S.A.; a KPMG & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, S.A.; a LG ELECTRONICS PORTUGAL, S.A.; a LONG TERM, S.G.P.S., S.A.; a MCKINSEY INTERNATIONAL, INC. – SUCURSAL; MING CHU HSU; O GRUPO BEL, S.A.; a MOVECHO, S.A.; o NOVO BANCO, S.A.; a OCIDENTAL COMPANHIA PORTUGUESA DE SEGUROS, S.A.; a OUTSYSTEMS – SOFTWARE EM REDE, S.A.; a PRICEWATERHOUSECOOPERS & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.; a RIBACAPITAL, S.G.P.S., S.A.; a RIBERALVES – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, S.A.; a SCC – SOCIEDADE CENTRAL DE CERVEJAS E BEBIDAS, S.A.; a SOGRAPE VINHOS, S.A.; a SUGAL – ALIMENTOS, S.A.; a SONAE CENTER SERVIÇOS II, S.A.; a SUMOL+COMPAL MARCAS, S.A.; a UNILEVER FIMA, LDA.; o THE BOSTON CONSULTING GROUP, LDA.; a THE NAVIGATOR COMPANY, S.A.; a UNIBAIL RODAMCO SPAIN, SLU; a WPP (PORTUGAL) – SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, LDA.; a UNIPARTNER IT SERVICES, S.A.;

- (iii) O memorando de entendimento para participação do MILLENNIUM BCP no CEMS na qualidade de *corporate partner*;
- (iv) O acordo para a atribuição de um duplo grau celebrado entre a NOVA SBE e o INSUPER – INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA;
- (v) Os Estatutos da FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA;

- (vi) O Relatório de Gestão da NOVA SBE de 2019;
- (vii) O Relatório Anual da FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA de 2019;
- (viii) As condições de atribuição da NOVA SBE *Fellowship for Excellence*; e
- (ix) A Lista e as condições particulares das cátedras integradas na área de investigação da NOVA SBE com financiamento autónomo, a saber: Cátedra Fundação Amélia de Mello em Liderança, Cátedra Gulbenkian em Economia de Impacto, Cátedra Novo Banco em Empreendedorismo e Tecnologia, Cátedra BPI / Fundação “la Caixa” em *Responsible Finance*, e Cátedra BPI / Fundação “la Caixa” em Economia e Saúde.

Na sequência das audições e do trabalho realizado foi elaborado o presente Relatório.

V. Em toda a reflexão havida na Comissão que elaborou e aprovou este Relatório esteve sempre a intenção de contribuir para melhorar um modelo muito relevante e inovador – o da NOVA SBE –, distinto dos existentes em outras unidades de ensino superior em Portugal, que naturalmente, por isso mesmo, pode suscitar dificuldades de funcionamento inicialmente imprevistas e exigir ajustamentos com base na experiência adquirida.

Admite-se ainda que algumas das sugestões que resultaram deste trabalho poderão eventualmente ser relevantes para outras unidades da Universidade NOVA de Lisboa ou de outras instituições do ensino superior público em Portugal.

Assim, em relação a cada ponto far-se-á um breve diagnóstico da situação atual, seguindo-se o exame das questões relevantes, procedendo-se a seguir, sempre que tal foi considerado necessário ou adequado, à formulação de algumas recomendações que poderão ser discutidas e analisadas pelos órgãos competentes para o efeito.

As quatro questões objeto de análise no presente Relatório são as seguintes:

- (i) Os conflitos de interesse potencialmente existentes no presente ou no futuro e regras sugeridas para os prevenir e remediar;

- (ii) Os regimes de transparência e de acesso à informação detida pela NOVA SBE e pela FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA, não apenas por causa da sua eventual relação com o ponto anterior, mas também pelo facto de essa reflexão poder ajudar a consolidar e afinar o modelo de funcionamento da NOVA SBE;
- (iii) A política de aceitação de patrocínios e de outros donativos;
- (iv) E, por último e ainda que de forma muito breve pelas razões que serão *infra* referidas, as relações entre a NOVA SBE e a FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA.

**VI.** A Comissão gostaria de agradecer a preciosa colaboração de Tiago Fidalgo de Freitas, que assessorou a totalidade das reuniões e muito em especial a elaboração deste Relatório, bem como a de Cláudia Lopes, no apoio administrativo indispensável ao bom funcionamento dos nossos trabalhos.

A Comissão agradece também a todas e todos os professores da NOVA SBE que disponibilizaram o seu tempo para nos esclarecerem e discutirem connosco, numa perspectiva sempre construtiva, aquela que poderia ser a nossa contribuição no âmbito da missão que nos foi confiada.

## II.

### CONFLITOS DE INTERESSES

#### 2.1. Diagnóstico da situação atual

I. Não existe atualmente uma política específica destinada à prevenção, eliminação e gestão de conflitos de interesses, quer a nível da unidade orgânica NOVA SBE, quer da Universidade NOVA de Lisboa. Pelo que nos foi possível apurar, o mesmo se passará na generalidade das instituições de ensino superior público em Portugal.

No nosso entender, isso é suscetível de causar dúvidas, quer em matéria de eventuais conflitos de interesses no exercício de cargos de direção, quer relativamente à independência científica dos investigadores e professores.

Na verdade, conforme se tornou público previamente à constituição desta Comissão, surgiram dúvidas concretas relativamente ao exercício de cargos de direção no enquadramento das seguintes situações:

- (i) No facto de uma das cátedras financiadas – no caso, a cátedra em *Responsible Finance*, apoiada pelo BANCO BPI / FUNDAÇÃO “LA CAIXA” – ser titulada pelo Presidente do Conselho Científico da NOVA SBE;
- (ii) No facto de o Presidente do Conselho Científico da NOVA SBE ser membro não executivo do Conselho de Administração da BPI GESTÃO DE ACTIVOS, S.G.F.I.M., S.A., e de ter feito uma série de vídeos promocionais do BPI, nos quais aparecia identificado como professor de finanças da Nova SBE;

- (iii) No facto de o Diretor da NOVA SBE ser membro não executivo do Conselho de Administração (e de outros comités) do BANCO SANTANDER TOTTA, S.A., que é simultaneamente um dos parceiros/benfeitores da NOVA SBE e um dos fundadores da FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA. Esta situação, em particular, foi, a pedido do Reitor, objeto de análise por parte do Conselho de Ética da Universidade, que considerou que, “num cenário imediato, não parecerá haver conflito, mas não é possível garantir que ele não possa existir” e, por isso, propôs medidas de gestão desse potencial conflito de interesses<sup>2</sup>.

II. Para além das situações acima referidas, foi ainda suscitada a questão de saber se os professores da NOVA SBE ficariam ou não condicionados na publicação de artigos de opinião em que exprimissem críticas a decisões ou políticas de parceiros/benfeitores da NOVA SBE. Ou se, podendo fazê-lo, deveriam omitir a sua afiliação institucional para com a NOVA SBE.

Ainda que nas audições realizadas tenha sido referido com frequência que uma recomendação nesse sentido do Conselho Científico Restrito de Catedráticos não foi sentida como vinculativa por professores da NOVA SBE – tanto que ninguém a terá efetivamente seguido –, houve quem a tenha entendido como uma forma de pressão suscetível de afetar a sua liberdade de emitir opinião.

---

<sup>2</sup> Cfr. Parecer do Conselho de Ética da Universidade NOVA de Lisboa de 15 de fevereiro de 2019, em que se recomenda que o Diretor da NOVA SBE se abstenha de “qualquer decisão ou intervenção em processos decisórios sempre que haja matéria potencialmente conflituante e delegando a sua análise e resolução”. Na sequência deste parecer, o Reitor oficiou, em 22 de fevereiro de 2019, o Diretor da NOVA SBE para o mesmo “indicar as medidas a adotar para acautelar a situação”. A 25 de fevereiro do mesmo ano, o Diretor da NOVA SBE respondeu ao Reitor indicando que tomara as seguintes medidas: “(i) delegação de competências na Prof. Rita Cunha, Diretora Adjunta da NOVA SBE, de toda e qualquer intervenção em assuntos que direta ou indiretamente envolvam o Banco Santander ou quaisquer outras instituições financeiras; (ii) informação da relação existente com o Banco Santander em qualquer intervenção pública na qual a mesma se afigure relevante; (iii) realização de reuniões regulares e periódicas (com a periodicidade a definir e tida como relevante pelo Senhor Reitor) para dar nota das atividades da NOVA SBE no âmbito das quais possam ter sido suscitados potenciais conflitos de interesses, devendo o conteúdo destas reuniões ser formalizado em ata assinada por ambos”. Em outro documento que recebemos (Doc. n.º 3 – Requerimento para acumulação de funções públicas e privadas) encontram-se dois compromissos adicionais assumidos pelo Diretor da NOVA SBE.

**III.** Dado todo este contexto, foram examinados os contratos celebrados pela NOVA SBE, ou pela NOVA SBE e a FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA, com os respetivos parceiros/benfeitores – que foram identificados na Introdução – para verificar se deles decorreria alguma obrigação que pudesse condicionar a independência científica dos professores e investigadores da NOVA SBE, quer aqueles que ocupam cátedras patrocinadas, quer todos os restantes.

Das largas dezenas de contratos analisados, apenas um, levantou algumas dúvidas na perspetiva dos conflitos de interesses, por poder condicionar a liberdade científica do docente em causa, em particular, e da NOVA SBE, em geral. No entanto, esse contrato caducou a 31 de dezembro de 2019, em data anterior ao início desta Comissão, não tendo o novo contrato alguma cláusula que possa suscitar a possibilidade de condicionamento da liberdade científica dos docentes da NOVA SBE.

Deverá referir-se, em todo o caso, que o titular da referida cátedra referiu, quando ouvido pela presente Comissão, que o parceiro/benfeitor em causa não levantou quaisquer questões quando ele próprio publicou artigos científicos que se referiam de forma negativa a produtos dessa empresa.

**IV.** Seja como for, qualquer dos factos acima referidos justifica a importância de ponderar uma política mais clara de conflitos de interesses, para esta unidade orgânica e para a Universidade em geral, suscetível de os prevenir, eliminar quando existam ou remediar apenas quando não haja outra solução.



## **2.2. Questões substantivas**

### ***2.2.1. Objetivos da aprovação de uma política de conflitos de interesses***

**I.** A NOVA SBE deverá aprovar uma política de conflitos de interesses que não existe neste momento. Trata-se de um pressuposto necessário para que a referida unidade orgânica da Universidade NOVA de Lisboa consiga manter os mais elevados padrões éticos e seguir as melhores práticas internacionais nesta matéria em contexto académico. Através da sua implementação, será possível conhecer os interesses relevantes dos intervenientes na investigação e gestão universitárias, identificar atempadamente situações de conflitos de interesses e adotar medidas de eliminação ou gestão destes últimos, evitando que sejam desenvolvidas atividades nos casos em que um conflito de interesses não possa ser gerido ou em que o risco envolvido na sua gestão seja excessivo.

Os principais objetivos da implementação desta política são de três ordens:

- (i) Garantir a integridade da investigação;
- (ii) Defender a reputação dos investigadores e docentes em concreto, a sua independência académica e dos seus grupos de investigação em geral; e
- (iii) Garantir a independência de decisão dos órgãos de gestão em matéria científica e administrativa.

**II.** Para atingir estes objetivos, a NOVA SBE deve adotar procedimentos adequados para manter a transparência, a responsabilidade, a imparcialidade e a objetividade na gestão e na análise de situações que sejam – ou que possam ser vistas como sendo – potenciadoras de conflitos de interesses.

Na concretização das sugestões que ora se formulam deverão, naturalmente, ser observadas todas as normas legais relevantes, nomeadamente em matéria de proteção de dados pessoais.

### **2.2.2. Delimitação do âmbito de aplicação**

**I.** Os procedimentos e políticas aprovados em matéria de identificação e de gestão de situações potenciadoras de conflitos de interesses deverão ser aplicados transversalmente a toda a Faculdade, devendo ser considerados, para este efeito, todos os docentes, investigadores ou titulares de órgão de gestão de todos os Departamentos da NOVA SBE.

**II.** Para efeitos de aplicação dos procedimentos ora descritos, considera-se existir uma situação de *conflito de interesses* quando se constatar que os interesses pessoais de um docente, investigador ou titular de órgão de gestão ou os seus deveres para com outras pessoas ou organizações são potencialmente contrários aos seus deveres para com a NOVA SBE, especialmente se aqueles(s) interesse(s) puder(em) constituir um incentivo para condicionar as ações do docente, investigador ou titular de órgão de gestão ou se criarem a oportunidade para afetar ou influenciar uma decisão da instituição.

O conceito de conflito de interesses deve abranger situações *atuais* ou *potenciais*, bem como quaisquer outras circunstâncias que possam razoavelmente dar origem à perceção da existência de um conflito de interesses atual ou potencial. Os conflitos de interesses podem surgir de atividades externas que sejam empreendidas para além do papel do investigador na instituição, de relações pessoais ou de posições institucionais potencialmente conflitantes dentro da Faculdade. Os conflitos de interesse aparentes percebidos podem ser tão prejudiciais como os conflitos de interesse reais.

**III.** Os interesses revelantes para a aferição de uma situação de conflito de interesses podem assumir *natureza financeira* ou *não financeira*, incluindo interesses suscitados no âmbito de financiamentos ou contratos de investigação, interesses com potencial para

interferir em decisões da Faculdade, nomeadamente decisões relacionadas com carreiras académicas, opções educativas ou alocação de recursos<sup>3</sup>.

IV. Na sua *dimensão subjetiva*, assumem relevância os conflitos com origem em interesses pessoais, da família imediata ou de pessoas com quem o docente, investigador ou titular de órgão de gestão tem uma relação pessoal próxima com o potencial de influenciar a sua objetividade. A política que venha a ser aprovada deverá definir com clareza os conceitos de *família imediata* e de *relação pessoal próxima*.

V. Os tipos de *interesses-chave* que podem determinar conflitos de interesses podem estar relacionados, nomeadamente, com: (i) papéis desempenhados e relações estabelecidas dentro ou fora da Faculdade, bem como relações pessoais estreitas, (ii) atividades económicas e outras empresas em que os investigadores tenham um interesse, (iii) propriedade intelectual; (iv) aquisições, transações e outros tipos de acordos comerciais; (v) a condução e o financiamento da investigação; (vi) outras atividades e nomeações externas, admissões ou recrutamento. A título de exemplo, podem constituir situações de conflito de interesses os seguintes casos:

- (a) Titularidade de cargos, prestação de serviços ou titularidade de participações sociais relevantes (ou interesses financeiros relevantes ou de outra natureza) em entidades financiadoras ou parceiras da NOVA SBE por parte de membros dos órgãos de gestão da NOVA SBE ou de membros de equipas de investigação;
- (b) Conflitos entre o interesse da NOVA SBE ou do interesse da investigação, por um lado, e interesses pessoais, de entidades financiadoras ou parceiras ou de

---

<sup>3</sup> Consideram-se ter *natureza financeira*, nomeadamente, os interesses em que existe ou parece existir oportunidade para ganhos financeiros pessoais por parte do docente, investigador ou titular de órgão de gestão, ganhos financeiros para familiares ou amigos próximos, ou em que pode ser razoável que outra parte considere que os benefícios financeiros podem afetar as ações do investigador e este tiver a oportunidade de afetar uma decisão universitária ou outra atividade. Já os interesses de *natureza não financeira* incluem qualquer benefício ou vantagem, abrangendo, mas não se limitando a, melhoria direta ou indireta da carreira ou educação de um investigador, ou ganho para a família imediata, ou uma pessoa com a qual o docente, investigador ou titular de órgão de gestão tenha uma relação pessoal próxima.

outros terceiros, por outro – ou seja, casos em que se esteja perante a obtenção de uma qualquer vantagem pessoal numa situação que deveria constituir uma oportunidade apenas para a NOVA SBE;

- (c) Lucro obtido, de forma direta ou indireta, com a divulgação de resultados de investigação da NOVA SBE de uma determinada forma, seja através do modo ou do momento da publicação;
- (d) Aceitação de ofertas significativas, acima de valor a definir, a título pessoal em momento prévio a uma avaliação.

Em concreto, estes cenários podem corporizar-se em situações em que (i) um investigador tenha um interesse financeiro relevante numa empresa que se encontre ligada de alguma forma à sua investigação; (ii) um docente ou investigador que tenha um ou mais lugares externos precise de evitar os conflitos de interesse que podem surgir se essas atividades puderem conflitar com o seu papel na Faculdade; (iii) um académico que seja acionista relevante ou diretor não executivo de uma *spinoff* que tenha um interesse financeiro na empresa, ou que tenha o dever fiduciário de agir no seu melhor interesse, possa ter de gerir um conflito de interesses com o seu papel de investigador ou titular de cargos de gestão universitários; (iv) um investigador que exerça um cargo ou detenha um interesse financeiro numa empresa possa criar um conflito de interesses numa situação em que tente determinar a propriedade dos resultados da investigação a favor da empresa, ou tente restringir, atrasar ou gerir de outra forma os resultados da investigação, incluindo a sua publicação, por razões comerciais, entre outras.

#### VI. Adicionalmente, deverão fazer-se as seguintes salvaguardas:

- (a) Quando um docente ou investigador cujo interesse tenha/possa ter/possa ser percecionado como tendo impacto sobre a objetividade de qualquer publicação académica em que esteja envolvido, o docente ou investigador

deverá garantir que a publicação é acompanhada de uma declaração pública do interesse relevante;

- (b) No contexto de patrocínios externos, deverão ser consideradas cumprir tanto a política de gestão de conflitos de interesses da NOVA SBE quanto a da entidade financiadora.

### **2.3. Questões institucionais**

**I.** Na adoção de mecanismos e procedimentos de gestão de conflitos de interesses, a NOVA SBE deverá adaptar as suas políticas à sua concreta estrutura orgânica, aos vários níveis hierárquicos e organizativos abrangidos pelas medidas, e à relação e interdependência entre os seus órgãos. A responsabilidade deverá idealmente estar distribuída de forma escalonada de acordo com o modelo de organização interna da unidade orgânica, dirimindo questões mais simples de forma desconcentrada, filtrando-se e reservando-se questões que necessitem de uma ponderação acrescida para níveis de decisão superiores.

**II.** Uma abordagem que se tem revelado prática e expedita em vários contextos consiste em estruturar a análise e a gestão dos conflitos de interesses que sejam imediatamente identificáveis em sede de declarações de interesses de forma descentralizada, usando a própria estrutura orgânica da Faculdade. Assim, as pessoas e os *órgãos responsáveis pela gestão de uma situação de conflito de interesses* poderão incluir:

- (i) Em primeira linha, os docentes ou investigadores responsáveis pela sua disciplina ou projeto de investigação, que deverão ser responsáveis por declarar de forma regular todos e quaisquer interesses que tenham, bem como por reportar conflitos de interesses que surjam;
- (ii) Em segunda linha, os coordenadores dos departamentos científicos a que pertençam os investigadores ou docentes conflitados;

- (iii) Em terceira linha, o Diretor da NOVA SBE e a Comissão de Gestão de Conflitos de Interesses da NOVA SBE (órgão a criar);
- (iv) No caso de se tratar de um conflito de interesses de titulares de órgãos de gestão, a competência deverá ser do Reitor.

**III.** Por outro lado, a NOVA SBE poderá contar com o já existente órgão consultivo da Universidade para as questões éticas suscitadas pelas atividades desenvolvidas na Universidade nos domínios da investigação científica, do ensino, da extensão universitária e do funcionamento da Universidade em geral – o Conselho de Ética da Universidade. Este órgão, ou outro a designar pela Universidade, poderá exercer competências que incluem:

- (i) Desenvolver e atualizar a política de gestão de conflitos de interesses conforme necessário;
- (ii) Prestar apoio, designadamente aclarando dúvidas, na interpretação e aplicação da política de gestão de conflito de interesses;
- (iii) Orientar os Diretores de unidades orgânicas, os Diretores de Departamento e os Investigadores Responsáveis nas suas funções de gestão de conflitos;
- (iv) Emitir recomendações para as unidades orgânicas em matéria de gestão de conflitos de interesses.

**IV.** Poder-se-á ponderar ainda a criação de um provedor a nível da Universidade, junto do Reitor, para a gestão de conflitos de interesses – órgão este que se deverá articular com a estrutura desconcentrada proposta.

#### **2.4. Questões procedimentais**

Em termos de diferentes tipos de procedimentos a implementar, recomenda-se que se distingam pelo menos os seguintes:

- (i) Definição de procedimentos de prevenção de conflitos de interesses através de uma declaração de interesses periódica;
- (ii) Definição de procedimentos de identificação de existência de conflitos de interesses através da instituição do dever de reporte de situações de conflito de interesses;
- (iii) Definição de procedimentos de gestão de conflitos de interesses quando a sua prevenção ou a sua eliminação não sejam possíveis;
- (iv) Definição de procedimentos sancionatórios de situações de conflitos de interesses quando os mesmos ocorram indevidamente.

No Anexo do presente Relatório poderão encontrar-se algumas sugestões sobre possíveis conteúdos da política em causa na vertente procedimental.

## **2.5. Divulgação da política de conflitos de interesses e formação**

**I.** Em matéria de divulgação, deverão ser tomadas as seguintes medidas:

- (i) Deverá ser criado um guia prático e sucinto, de acesso fácil, sobre os passos a adotar perante uma situação de conflito e sobre a estrutura institucional implementada a este propósito, com exemplos ilustrativos de várias situações concretas de conflitos de interesses;
- (ii) Deverão ser implementadas ações de formação e sensibilização obrigatórias para todos os docentes, investigadores e titulares de órgãos de gestão que abranjam o conjunto de políticas em vigor na NOVA SBE em matéria de gestão de conflitos de interesses;
- (iii) Deverá ser criado um regime de proteção de denunciantes – o que, deverá notar-se, é diferente de um regime de delação premiada – de todas as categorias e graus académicos.

**II.** A periodicidade da realização das ações de formação e sensibilização obrigatórias nesta matéria deverá ser definida pelo Conselho de Ética da Universidade. Em qualquer caso, deverão considerar os seguintes factos ou acontecimentos:

- (a) A entrada em vigor de uma nova política de conflitos de interesses;
- (b) A entrada em vigor de alterações substanciais à referida política;
- (c) A contratação de novos docentes e investigadores ou a designação de novos titulares de órgãos de gestão;
- (d) A participação de investigadores externos em projetos da NOVA SBE; e ainda
- (e) Sempre que a NOVA SBE considere que o comportamento de um docente, investigador ou titular de órgão de gestão não está em conformidade com a sua política de conflitos de interesses.

Em síntese, é nosso entender que a adoção de uma política em matérias de conflitos de interesses, pela NOVA SBE, e se possível pela Universidade NOVA de Lisboa, nos termos sugeridos ou noutros considerados mais adequados, é fundamental, muito em especial num momento em que as instituições de ensino superior públicas e os seus centros de investigação dependem cada vez mais de múltiplas fontes de financiamento. Sem essa política, os problemas como aqueles que suscitaram a criação desta Comissão poderão repetir-se na NOVA SBE ou em outras unidades desta Universidade.

Ao definir uma política em matérias de conflitos de interesses e procedimentos para os evitar e remover, ou eventualmente remediar apenas quando não seja possível eliminá-los, a NOVA SBE e a Universidade NOVA de Lisboa poderiam, além do mais, influenciar positivamente outras unidades do ensino superior em Portugal no mesmo sentido.



## 2.6. A afiliação institucional nos artigos de opinião

A adoção de uma política de conflitos de interesses é igualmente a oportunidade de avaliar a posição da NOVA SBE relativamente à utilização expressa da afiliação institucional dos autores à Universidade nos artigos de opinião que escrevem.

Existem práticas diferentes a nível internacional, que coexistem livremente sem impacto relevante nas questões da independência e da autonomia académicas. Ademais, a questão da utilização expressa (ou não) da afiliação institucional não tem, *per se*, influência na implementação de políticas de conflitos de interesses, de transparência e acesso à informação, e de aceitação de donativos de mecenas. Por isso mesmo, a Comissão entendeu não lhe caber assumir aqui, em abstrato, uma posição favorável ou desfavorável nesta matéria.

No entanto, dada a situação que em parte despoletou o trabalho desta Comissão e sendo atualmente uma prática livre, em que cabe ao docente ou investigador decidir se inclui ou não a sua afiliação, recomenda-se que qualquer eventual revisão desta prática seja precedida de um amplo debate e apoio por parte da comunidade académica, devendo incluir docentes e investigadores de todas as categorias.

### III.

## A TRANSPARÊNCIA E O ACESSO À INFORMAÇÃO DETIDA PELA NOVA SBE E PELA FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA

### 3.1. Diagnóstico da situação atual

Um dos problemas identificados no decorrer dos nossos trabalhos foi o da transparência e acesso à informação, nomeadamente no que se refere a protocolos assinados com parceiros/benfeitores e eventuais imposições deles decorrentes. Já nos referimos ao conteúdo desses protocolos, *supra*, no ponto 2.1. deste Relatório, quando os analisámos do ponto de vista dos conflitos de interesses.

Contudo, sendo esta uma questão recorrente nas audições realizadas e também, em geral, um dos problemas que é frequentemente regulado em instituições semelhantes, considerámos oportuna uma análise mais aprofundada sobre o regime aplicável ao acesso à informação em dois planos: (1) a transparência e o acesso à informação administrativa detida pela NOVA SBE e (2) a transparência e o acesso à informação detida pela FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA.

Atualmente, em termos de transparência e de acesso à informação administrativa, aplica-se à informação detida pela NOVA SBE o regime constante do Código do Procedimento Administrativo e da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos. Tratando-se do regime aplicável à generalidade da Administração Pública e ao exercício de funções públicas, sem especialidades, não há, portanto, qualquer défice de informação que seja identificável e de

que se deva dar nota. Para que não haja dúvidas sobre estes regimes, proceder-se-á à exposição dos seus pontos cardeais no ponto que se segue (cfr. 3.2, *infra*).

No entanto, no que diz respeito à FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA, trata-se de uma pessoa coletiva privada que não exerce funções públicas e em que os fundadores públicos não têm influência dominante – é, por isso, uma fundação puramente privada<sup>4</sup>. Assim, inexistente qualquer mecanismo de acesso à informação. Os membros da comunidade académica que não integram os respetivos órgãos sociais não têm, por isso, qualquer forma de acesso a informação detida pela FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA – designadamente a contratos de benfeitores que se destinem a financiar atividades da NOVA SBE e que tenham ou possam ter, por isso mesmo, impacto direto nas atividades de docentes, investigadores, funcionários não docentes e não investigadores e alunos da NOVA SBE. A isto acresce que, apesar de ser puramente privada, a FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA encontra-se numa situação particular. Isto porque foi específica e “*exclusivamente [criada] para o apoio ao desenvolvimento e ao funcionamento da [NOVA SBE]*” e, em particular, para promover “*a construção, gestão e manutenção do [seu] campus*” e “*a angariação de novos benfeitores e de novos donativos, apostando numa política ativa de fund raising em benefício da Fundação e da [NOVA SBE]*”<sup>5</sup>. Importaria, por isso, refletir e eventualmente repensar este regime (cfr. 3.3, *infra*).

### **3.2. Transparência e acesso à informação detida pela NOVA SBE**

**I.** A NOVA SBE integra a Fundação Universidade NOVA de Lisboa, uma fundação pública universitária de direito privado<sup>6</sup> que se encontra simultaneamente sujeita ao Código

---

<sup>4</sup> Cfr. artigo 4.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei-Quadro das Fundações: são «fundações privadas» “*as fundações criadas por uma ou mais pessoas de direito privado, em conjunto ou não com pessoas coletivas públicas, desde que estas, isolada ou conjuntamente, não detenham sobre a fundação uma influência dominante*”.

<sup>5</sup> Cfr. artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, alíneas *a*) e *c*), dos Estatutos da FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA.

<sup>6</sup> Cfr. artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 20/2017, de 21 de fevereiro.

do Procedimento Administrativo<sup>7</sup> e à Lei de Acesso aos Documentos Administrativos<sup>8</sup>. São, por isso, integralmente aplicáveis os regimes jurídicos dos referidos Código do Procedimento Administrativo e Lei de Acesso aos Documentos Administrativos. A aplicação de um ou de outro destes regimes depende, no essencial, de se tratar, ou não, de um pedido de acesso a informação que se insira num procedimento administrativo em curso – por exemplo, um procedimento de contratação de um docente, investigador ou funcionário não docente ou de um procedimento de contratação de bens ou serviços que estejam a decorrer:

- (i) Se for o caso, trata-se de *informação administrativa procedimental* e é aplicável o Código do Procedimento Administrativo;
- (ii) Se não for o caso, consistindo antes em informação desenquadrada de qualquer procedimento que esteja em curso, nomeadamente porque este já terminou, trata-se de *informação administrativa não procedimental* e aplicável a Lei de Acesso aos Documentos Administrativos.

Ou seja, o tipo de informação é o mesmo, resultando a diferença apenas da sua inserção, ou não, num procedimento em curso. Em qualquer caso, é necessário perceber com mais pormenor em que consistem estes dois regimes jurídicos.

**II.** O regime constante do Código do Procedimento Administrativo, aplicável a informação administrativa procedimental, tem fundamento no artigo 268.º, n.º 1, da Constituição e uma função essencialmente garantística. Percebe-se, por isso, que os seus titulares sejam os “*interessados*” nos “*procedimentos que lhes digam diretamente respeito*”, bem como a respeito do conteúdo das “*resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas*”,

---

<sup>7</sup> Cfr. artigo 2.º, n.º 4, alínea *d*), do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro.

<sup>8</sup> Cfr. artigo 4.º, n.º 1, alínea *c*), da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos, aprovada pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, em transposição da transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro, tendo sido alterada pela Lei n.º 33/2020, de 12 de agosto, e pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

ainda que sejam também “*extensivos a quaisquer pessoas que provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos que pretendam*”<sup>9</sup>. Os interessados têm, assim, o direito de ser informados pelo responsável pela direção do procedimento, sempre que o requeiram.

Por seu turno, o regime constante da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos, aplicável a informação administrativa não procedimental, baseia-se no artigo 268.º, n.º 2, da Constituição, e tem como função dar efetividade aos princípios da transparência e da administração aberta. Percebe-se, por isso, que, em contraste com o regime anterior, sejam do mesmo titulares “*todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse*”<sup>10</sup> – aqui se incluindo não apenas aqueles cuja esfera jurídica possa ser afetada pelos documentos cujo acesso se requer, mas também, *v.g.*, jornalistas.

As diferenças podem ser resumidas na tabela que se segue:

	<b>Informação procedimental</b>	<b>Informação não procedimental</b>
<b>Constituição</b>	Art. 268.º/1	Art. 268.º/2
<b>Lei</b>	Arts. 82.º a 85.º do CPA	LADA
<b>Fundamento</b>	<i>Due process of law</i>	Princípio da administração aberta
<b>Objetivo</b>	Função garantística e participação	Fiscalização e avaliação da administração
<b>Beneficiários</b>	Interesse direto e pessoal	Todos
<b>Objeto</b>	Processos administrativos	Todos os documentos administrativos

**III.** Tirando estes aspetos, no essencial o regime é o mesmo e pode ser resumido nos dois parágrafos que se seguem.

Por um lado, a forma de acesso compreende os direitos: *(i)* de consulta gratuita da informação, *(ii)* de reprodução de documentos, *(iii)* de informação sobre a sua existência e conteúdo e *(iv)* de passagem de certidão.

<sup>9</sup> Cfr. artigos 82.º e 85.º do Código do Procedimento Administrativo.

<sup>10</sup> Cfr. artigo 5.º, n.º 1, da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos.

Por outro lado, na apreciação de um pedido, a concessão do acesso é a regra, devendo as restrições ter caráter excepcional e a sua aplicação pautar-se pelo respeito pelo princípio da proporcionalidade. Estas exceções resultam da Constituição e encontram-se tipificadas na lei, podendo basear-se em razões de interesse público e privado. São elas, por exemplo e sem as esgotar, as seguintes: *(i)* a classificação do documento como confidencial, nos termos do regime do segredo de Estado; *(ii)* segredo de justiça, segredo bancário, segredo médico, sigilo fiscal; *(iii)* proteção de dados pessoais; ou *(iv)* segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa.

**IV.** Qualquer pedido de acesso a informação administrativa, procedimental ou não procedimental, segue um procedimento administrativo que deve ser decidido, em regra, no prazo de 10 dias. Caso decorra o prazo sem que o pedido seja satisfeito, caso o pedido seja objeto de decisão de indeferimento, caso seja dada satisfação meramente parcial ao pedido ou caso se verifique qualquer outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, os requerentes podem impugnar essa decisão. Essa impugnação pode ser feita:

- (i) Por meio de reclamação ou recurso administrativo, designadamente para o superior hierárquico do órgão; e/ou
- (ii) Por meio de uma intimação jurisdicional para a prestação de informações, consulta de processos e passagem de certidões perante o tribunal administrativo competente, que consubstancia um meio processual administrativo de natureza urgente.

No caso de se tratar de informação administrativa não procedimental, os requerentes podem ainda apresentar queixa à CADA – Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, uma entidade administrativa independente especializada nesta matéria, que emitirá parecer não vinculativo sobre a questão no prazo de 40 dias.

V. Para além da descrição do regime aplicável, a Comissão recomenda que seja implementada uma política de divulgação ativa de informação por parte da NOVA SBE relativamente ao apoio recebido dos seus parceiros/benfeitores e possíveis contrapartidas, salvaguardando a legislação referida no ponto iii.

### **3.3. Transparência e acesso à informação detida pela FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA**

I. No caso de informação detida pela FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA – e ao contrário do que diz respeito à informação detida pela NOVA SBE –, não se trata já de informação administrativa, visto que, tratando-se de uma fundação puramente privada e sem qualquer delegação de funções públicas, a mesma não está sujeita nem ao regime do Código do Procedimento Administrativo, nem ao regime da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos.

No entanto, importa notar que foi recentemente atribuído à FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA o estatuto de utilidade pública com fundamento no facto de ter *“vindo a desenvolver, em cooperação, particularmente, com a Universidade NOVA de Lisboa e com a Câmara Municipal de Cascais, relevantes atividades de interesse social em favor da comunidade local e nacional na promoção da educação, da investigação e da inovação em domínios diversificados nas áreas da economia e da gestão, bem como do desenvolvimento económico e tecnológico”*<sup>11</sup>. A atribuição deste estatuto – que tem a duração de 5 anos<sup>12</sup> – impõe, como contrapartida dos benefícios reputacionais e fiscais da sua concessão, algumas obrigações às fundações privadas que dele beneficiem em matéria de transparência, a saber:

---

<sup>11</sup> Cfr. Despacho n.º 10907/2020 do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, de 27 de outubro, publicado no *Diário da República*, n.º 217, Série II, de 6 de novembro.

<sup>12</sup> Cfr. artigo 25.º, n.º 5, da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 157/2019, de 22 de outubro.

- (i) O dever de disponibilizar permanentemente na sua página da Internet<sup>13</sup>: (a) a descrição do património inicial e, quando for caso disso, do património afeto pela administração direta ou indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, outras pessoas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas; (b) o montante discriminado dos apoios financeiros recebidos nos últimos três anos da administração direta e indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas;
- (ii) Enviar à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros: (a) o relatório de atividades e as contas do exercício relativo ao ano anterior, no prazo de seis meses após a sua aprovação; e (b) qualquer alteração dos respetivos estatutos, no prazo de três meses após a sua efetivação;
- (iii) Prestar as informações solicitadas por quaisquer entidades oficiais ou pelos organismos que nelas hierarquicamente superintendam<sup>14</sup>.

Não obstante a sua importância, estes deveres de transparência não atribuem a qualquer particular a possibilidade de formular qualquer pretensão de acesso à informação perante a FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA.

**II.** Tendo em atenção a particular relação existente entre a NOVA SBE e a FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA, considera-se que poderia ser conveniente implementar um regime especial de acesso à informação por si detida.

A especialidade desse regime derivaria, naturalmente, do facto de se afastar do regime geral aplicável a fundações puramente privadas, que não estão sujeitas a qualquer

---

<sup>13</sup> Cfr. artigo 9.º, n.º 2, da Lei-Quadro das Fundações.

<sup>14</sup> Cfr. artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de dezembro.



disciplina de transparência administrativa por não exercerem quaisquer funções públicas. Tratar-se-ia, portanto, e desta perspetiva, de um regime exorbitante – não legalmente imposto mas voluntariamente assumido enquanto exemplo de boa prática de *governance* público-privada – que a aproximaria, sem o assimilar, de certos aspetos do regime de direito administrativo a que as entidades que exercem funções públicas estão imperativamente obrigadas.

Esse regime poderia a vir a ser esboçado a partir das quatro características seguintes:

- (i) Institucionalização de uma comissão bipartida para a transparência, que inclua tanto representantes da NOVA SBE quanto da FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA;
- (ii) Implementação de uma política de divulgação ativa de informação, *i.e.*, da publicitação nos seus sítios da Internet, de forma periódica e atualizada, no mínimo semestralmente, de um conjunto de documentos e informações cujo conhecimento seja relevante para garantir a transparência da atividade da FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA relacionada com a NOVA SBE, a identificar pela comissão bipartida;
- (iii) Possibilidade de acesso aos documentos detidos pela FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA em termos próximos dos previstos na Lei de Acesso aos Documentos Administrativos, incluindo em termos de exceções aplicáveis, por parte de membros da comunidade escolar – ou seja, por docentes, por investigadores, por funcionários não docentes e não investigadores e por alunos –, atribuindo a competência para a decisão de conceder ou de recusar os pedidos de acesso à informação à comissão bipartida;
- (iv) Preparação, por parte da referida comissão bipartida, de um relatório anual e circunstanciado sobre transparência.

**III.** Por fim, sugere-se que seja considerada a possibilidade de ser abordada com os cocontratantes da FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA – designadamente privados – uma eventual

revisão de alguns dos contratos outorgados por forma a eliminar ou a reduzir a abrangência das suas cláusulas de confidencialidade. Isto, para permitir a sua divulgação, designadamente ao abrigo da política de transparência proposta no parágrafo anterior, sempre que o seu objeto tenha implicações nas atividades da NOVA SBE, dos seus docentes, dos seus investigadores, dos seus funcionários não docentes e não investigadores ou dos seus alunos – ressalvadas, naturalmente, as exceções relevantes, com relevo particular para os segredos comerciais.

## IV.

### POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE PATROCÍNIOS E DE OUTROS DONATIVOS

#### 4.1. Diagnóstico da situação atual

I. Neste momento, não está em vigor nenhuma política específica em matéria de aceitação de patrocínios ou de outros donativos – quer a nível da Universidade, quer a nível da própria NOVA SBE, sejam os donativos feitos diretamente à NOVA SBE ou sejam feitos via FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA.

II. Não obstante, no momento em que a presente Comissão iniciou funções, estava em preparação, ao nível da Universidade, e num estágio já bastante avançado, um *Código de Boas Práticas para a Aceitação de Donativos*.

O referido projeto parte de uma análise comparativa de vários documentos semelhantes desenvolvidos por universidades no Reino Unido e nos Estados Unidos da América, nomeadamente, a Universidade de Manchester, a Universidade de Nottingham, o Imperial College London e a Universidade Carnegie Mellon. A política da Universidade NOVA de Lisboa acolhe ainda as políticas e práticas éticas de angariação de fundos aprovada pelo *CASE – Council for Advancement and Support of Education*.

Os trabalhos de elaboração do referido código foram, entretanto, suspensos, por forma a que o mesmo pudesse levar em conta os contributos da presente Comissão.

#### **4.2. Definição e publicitação de uma política de aceitação de patrocínios e donativos**

**I.** Recomenda-se que seja aprovada, como planeado, uma política de aceitação de patrocínios e donativos que apoie a concretização da missão, da visão e dos objetivos estratégicos da NOVA SBE, assim como as políticas da Universidade NOVA de Lisboa.

A existência de uma política desta natureza é, como é bom de ver, complementar da definição da política de conflitos de interesses, motivo pelo qual deverá ser articulada com aquela.

**II.** Na elaboração desta política recomenda-se que se tenha em conta que os donativos em causa não devem: *(i)* comprometer a independência e a integridade da NOVA SBE, *(ii)* criar à NOVA SBE conflitos de interesses, *(iii)* ter origem parcial ou total em atividades desconformes com a lei, *(iv)* levar a NOVA SBE a violar quaisquer normas jurídicas internacionais, europeias, constitucionais, legais ou regulamentares, *(v)* exigir que a NOVA SBE manipule ou falsifique investigação científica ou os seus resultados, *(vi)* limitar de alguma outra forma a liberdade científica dos docentes e investigadores da NOVA SBE, *(vii)* impor alterações aos procedimentos de contratação ou de promoção de docentes e investigadores da NOVA SBE, *(viii)* impor alterações aos procedimentos de admissão de alunos da NOVA SBE, *(ix)* impedir especificamente patrocínios ou colaborações da NOVA SBE com outras entidades *(x)* causar outros danos, incluindo de natureza financeira ou reputacional, à NOVA SBE ou à Universidade NOVA de Lisboa.

**III.** O projeto de *Código de Boas Práticas para a Aceitação de Donativos* da Universidade NOVA de Lisboa é um documento relativamente denso, que regula várias matérias ao pormenor, tanto da perspetiva substancial quanto procedimental, com um total de 10 páginas dividido em 8 pontos e um apêndice. Os pontos do documento são os seguintes:

- (a) Definições;
- (b) Introdução;
- (c) Orientações relativas a fontes de financiamento eticamente aceitáveis;
- (d) Procedimentos de aceitação de donativos, que impõe obrigações de *due dilligence* com diferentes níveis de escrutínio, conforme os montantes em causa, a constituição de uma comissão de aceitação de donativos e a celebração de contratos de doação;
- (e) Direitos dos doadores;
- (f) Reconhecimento de doadores, com critérios para a atribuição de nomes e outras formas de reconhecimento;
- (g) Princípios da atividade de *fundraising*; e
- (h) Aprovação e revisão.

O apêndice determina a constituição de um novo órgão: o Conselho para o Progresso da NOVA.

**III.** No projeto de *Código de Boas Práticas para a Aceitação de Donativos* da Universidade NOVA de Lisboa parecem estar já atendidas as principais preocupações da presente Comissão. Sugere-se que o referido projeto seja discutido e implementado o mais rapidamente possível na Universidade e respetivas unidades orgânicas. Uma vez mais, ao proceder desse modo, e agora até já numa fase avançada de concretização, a Universidade NOVA de Lisboa poderá influenciar positivamente outras unidades do ensino superior em que seja sentido o mesmo problema.

## V.

### A RELAÇÃO ENTRE A NOVA SBE E A FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA

I. A questão das relações entre a FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA e a NOVA SBE, em si mesma, extravasa o mandato desta Comissão Independente.

Contudo, durante as audições realizadas ela foi referida com frequência, tornando incontornável que tal suscitasse alguma reflexão dentro da Comissão.

Não nos cabe analisar essa relação em profundidade, nem o fizemos, nomeadamente quanto ao modelo que lhe subjaz atualmente, a não ser em matéria de transparência – como se fez no Capítulo III, *supra* –, considerando que os contratos de patrocínio envolvem algumas vezes a FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA ou foram por ela subscritos.

Assim, este último ponto do presente Relatório deve ser entendido tão-só como uma breve chamada de atenção para eventuais implicações na vida interna da NOVA SBE das relações entre a FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA e as entidades suas fundadoras ou seus parceiros/benfeitores.

II. A FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA foi criada em 2015 com a missão de contribuir para o desenvolvimento da NOVA SBE, associando a essa missão um conjunto de fundadores (CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS, NOVA SBE, JERÓNIMO MARTINS, BANCO SANTANDER TOTTA e Senhor ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS e esposa) e de parceiros/benfeitores.

Apesar de ser efetivamente uma fundação puramente privada<sup>15</sup>, a FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA encontra-se numa situação particular. Isto porque, como já se referiu acima, foi específica e “*exclusivamente [criada] para o apoio ao desenvolvimento e ao funcionamento da [NOVA SBE]*” e, em particular, para promover “*a construção, gestão e manutenção do [seu] campus*” e “*a angariação de novos benfeitores e de novos donativos, apostando numa política ativa de fund raising em benefício da Fundação e da [NOVA SBE]*”<sup>16</sup>. Por outras palavras: o contributo mais relevante da FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA para o desenvolvimento da NOVA SBE reside na disponibilização do *campus* e na construção e disponibilização do edifício utilizado pela Escola.

**III.** No cumprimento da sua missão, a relação entre a FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA, a NOVA SBE e a NOVA FORUM<sup>17</sup> ganhou uma extensão (incluindo atividades operacionais propriamente ditas), uma complexidade e um grau de entrelaçamento que conviria reduzir, e simplificar, sem pôr em causa a sustentabilidade da FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA: a sua capacidade de honrar os seus compromissos financeiros, de cobrir os seus custos de funcionamento e de assegurar a integridade do seu ativo imobiliário, que é também um dos ativos mais relevantes da NOVA SBE.

Com este objetivo, sugere-se que a Universidade NOVA de Lisboa e, em particular a NOVA SBE, proceda a uma reflexão profunda sobre a missão, o plano estratégico e o modelo de *governance* da relação entre a FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA, a NOVA SBE e a NOVA FORUM, designadamente nas seguintes três matérias, salvaguardando a possibilidade de esta reflexão já em curso em outra sede, como foi *supra* referido. São elas:

---

<sup>15</sup> Cfr. artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Lei-Quadro das Fundações: são «fundações privadas» “*as fundações criadas por uma ou mais pessoas de direito privado, em conjunto ou não com pessoas coletivas públicas, desde que estas, isolada ou conjuntamente, não detenham sobre a fundação uma influência dominante*”.

<sup>16</sup> Cfr. artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e c), dos Estatutos da FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA.

<sup>17</sup> A NOVA FORUM é o Instituto de Formação de Executivos da Universidade NOVA de Lisboa – uma associação de direito privado sem fins lucrativos que tem a Universidade NOVA de Lisboa como um dos seus associados, que oferece formação não conferente de grau e que, para o efeito, também arrenda espaço à FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA. O seu objeto social consiste em “*promover a formação avançada de recursos humanos na área de gestão de empresas e a promoção e desenvolvimento de atividades de impacto na sociedade*”.

- (i) Em matéria de *fund raising*;
- (ii) No plano operacional; e
- (iii) Em relação à gestão do *campus*, clarificando e garantindo que, independentemente da entidade a quem são atribuídos poderes de gestão das instalações, a gestão quotidiana da FUNDAÇÃO ALFREDO DE SOUSA interfere o mínimo possível na gestão do espaço cedido à NOVA SBE, cabendo a esta (como à NOVA FORUM) criar condições para assegurar a sustentabilidade financeira do conjunto.



## ANEXO

### **Sugestões de possíveis procedimentos a serem considerados no desenvolvimento de uma política de conflitos de interesses**

#### **A) *Definição de procedimentos de prevenção de conflitos de interesses: a declaração de interesses***

I. Todos os docentes, investigadores e titulares de cargos de gestão deverão declarar os seus interesses – efetivos ou potenciais – passíveis de suscitar uma situação de conflito de interesses. Neste contexto, deverá ser implementado um procedimento formal – como o preenchimento de uma declaração escrita/eletrónica – em que identifiquem quaisquer interesses de que sejam titulares e que sejam relevantes para o contexto da concreta atividade académica que exerçam.

No contexto da investigação científica, em particular, deverão ser especificadas quaisquer ligações com eventuais entidades parceiras/benfeitoras ou de algum modo envolvidas na investigação em causa, incluindo ligações por meio de participação acionista relevante, detenção de cargos de administração, desempenho de funções junto da entidade, ligações pessoais ou outras.

A declaração em apreço deverá ser feita regularmente, porventura com periodicidade anual, devendo ainda ser renovada sempre que o objeto e/ou as partes envolvidas na concreta atividade do docente, investigador ou titular de órgão de gestão se alterarem.

**II.** As declarações de interesses são, em regra, confidenciais e não será expectável que sejam divulgadas ou disponibilizadas a terceiros, a menos que exista um fundamento legal específico para o efeito, devendo os registos ser conservados de acordo com os procedimentos instituídos para a conservação de informação pelos recursos humanos da NOVA SBE.

Os coordenadores dos departamentos científicos (e outras unidades organizacionais eventualmente relevantes, de acordo com a estrutura organizativa da NOVA SBE), o Diretor da NOVA SBE, os membros do Conselho de Ética da Universidade e o Reitor poderão ter acesso aos documentos relevantes para efeitos de gestão de um determinado conflito, devendo este acesso ser previamente comunicado ao docente, investigador ou titular de órgão de gestão que seja o titular dos dados pessoais em questão.

**III.** Uma abordagem que se tem revelado prática e expedita em vários contextos consiste em estruturar a análise e a gestão dos conflitos de interesses que sejam imediatamente identificáveis em sede de declarações de interesses de forma descentralizada, usando a própria estrutura orgânica da Faculdade. Assim, as pessoas e os *órgãos responsáveis pela gestão de uma situação de conflito de interesses* poderão incluir, na linha do que se referiu antes:

- (v) Em primeira linha, os docentes ou investigadores responsáveis pela sua disciplina ou projeto de investigação;
- (vi) Em segunda linha, os coordenadores dos departamentos científicos a que pertençam os investigadores ou docentes conflitados;
- (vii) Em terceira linha, o Diretor da NOVA SBE e a Comissão de Gestão de Conflitos de Interesses da NOVA SBE (órgão eventualmente a criar);
- (viii) No caso de se tratar de um conflito de interesses de titulares de órgãos de gestão, a competência deverá ser do Reitor.

**B) *Definição de procedimentos de identificação de existência de conflitos de interesses: o dever de reporte de situações de conflito de interesses***

**I.** Perante uma situação de conflito de interesses, ainda que meramente suspeito ou potencial, o docente ou investigador deverá dar imediatamente conhecimento da situação por escrito ao órgão concretamente responsável pela gestão de uma situação de conflito de interesses.

Perante o reporte de uma situação de conflito de interesses, o mesmo deverá ser objeto de análise por parte dos órgãos concretamente responsáveis pela gestão de uma situação de conflito de interesses.

A conclusão pela inexistência de conflito, ou pela irrelevância do interesse reportado no caso concreto, deverá ser reduzida a escrito, de forma sustentada e completa, devendo este registo ser conservado por um período adequado a ser definido.

Concluindo-se, pelo contrário, que existe efetivamente conflito de interesses e que é relevante, deverá tentar-se eliminá-lo em primeiro lugar. A eliminação do conflito passa, designadamente, por afastar a pessoa conflituada do concreto projeto ou investigação em apreço, ou cargo/função/atividade externa em consideração. Caso não seja possível fazê-lo, deverá tentar-se gerir o conflito, registando por escrito o plano de análise e de seguimento dado e a dar à situação de conflito reportada.

**II.** É responsabilidade da pessoa conflituada que reportou a situação cumprir escrupulosa e pontualmente o plano e as condutas determinadas pelos órgãos responsáveis pela gestão de uma situação de conflito de interesses nesta matéria.

### **C) *Definição de procedimentos de gestão de conflitos de interesses***

**I.** O plano de análise e gestão de uma situação de conflito de interesses de um docente, investigador ou titular de órgão de gestão deve ser delineado pelos órgãos concretamente responsáveis pela gestão de uma situação de conflito de interesses.

A gestão de um conflito de interesses deve atender às circunstâncias concretas da pessoa conflituada, ao plano de trabalho envolvido na atividade académica em apreço, à natureza do interesse reportado e à sua relevância na conjuntura concreta em questão.

A título exemplificativo, o responsável por definir o plano de ação perante um conflito de interesses pode optar por uma ou várias das seguintes medidas: *(i)* por afastar a pessoa conflituada da tomada de uma decisão de carácter comercial, académico, institucional, ou outra, consoante a natureza do conflito reportado; *(ii)* por impedir a pessoa conflituada de ser orientador científico de uma determinada pessoa; *(iii)* por propor à pessoa conflituada a opção de desinvestimento de certos interesses financeiros; ou ainda *(iv)* por determinar a publicitação de um aviso de interesses ou declaração de interesses.

**II.** No caso de afastamento da pessoa conflituada dos trabalhos em curso ou do afastamento de uma concreta decisão, essa decisão de afastamento deverá constar de registo escrito, o qual deverá incluir a identificação do membro conflituado, a concreta decisão ou projeto no qual não participou, e uma descrição breve sobre a natureza do conflito em apreço.

**III.** Perante situações complexas em que o responsável pela gestão da situação de conflito de interesses tenha dúvidas sobre o plano de ação a delinear, ou considere conveniente uma apreciação adicional da situação em apreço, nomeadamente por considerar que seria do interesse da NOVA SBE permitir a manutenção da situação identificada como conflito de interesses, o processo deverá ser reencaminhado para o Conselho de Ética da Universidade por parte do Diretor da NOVA SBE. Nestes casos, o

referido Conselho de Ética, em articulação com o órgão concretamente responsável pela gestão da situação de conflito de interesses em análise, poderá prestar aconselhamento sobre a gestão do conflito e/ou sugerir um plano de ação adequado à concreta situação.

**D) *Definição de procedimentos sancionatórios de situações de conflitos de interesses***

**I.** Todos os docentes, investigadores e titulares de órgãos de gestão da NOVA SBE deverão ser responsáveis por reconhecer situações em que têm um conflito de interesses, ou que podem razoavelmente ser vistos por outros como tendo um conflito, e por declarar esse conflito nos termos *supra* descritos.

**II.** Deverá também ser da responsabilidade da pessoa conflituada adotar e seguir o plano de ação delineado pelo órgão responsável pela gestão do conflito de interesses no âmbito da gestão do conflito por si reportado.

Qualquer falha ou inadequação na adoção deste plano, nomeadamente através da interferência em projetos ou decisões nas quais não deveria participar, deverá ser passível de dar origem a responsabilidade disciplinar, punível de acordo com as normas aplicáveis.

Do mesmo modo, a falta de divulgação de informações completas e precisas sobre os seus interesses pode consubstanciar a prática de uma infração disciplinar, punível de acordo com as regras aplicáveis.